



**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO**

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 2019

**‘DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE
LICENCIAMENTO E AVALIAÇÃO DE IMPACTO
AMBIENTAL, CRIA A TAXA DE LICENÇA
AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’**

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, **ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou a seguinte Lei

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Institui, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a obrigatoriedade de licenciamento ambiental, cria a Licença Ambiental e institui a Taxa de Licença Ambiental para todas as atividades privadas ou públicas que causem ou possam causar impacto local no Território do Município de JACIARA- MT.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, na qualidade de órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, é o órgão responsável pela coordenação e execução da política municipal de meio ambiente, bem como pela orientação, controle e fiscalização das atividades que se utilizam de recursos naturais.

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, cujos impactos diretos sejam capazes, sob qualquer forma, de gerar degradação ambiental no âmbito do território do Município de Jaciara- MT, dependerá de prévio licenciamento da Secretaria, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º São instrumentos de avaliação de impacto ambiental relacionado à atividade ou empreendimento desenvolvido no Município de Jaciara - MT, os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

- I - o licenciamento ambiental;
- II - o controle e fiscalização da utilização de recursos ambientais de interesse local e o cumprimento da legislação correlata;
- III - o monitoramento ambiental;
- IV - o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, dentre outras atribuições:

- I - analisar e emitir pareceres em processos de licenciamento ambiental;
- II - conceder e expedir licenças para estabelecimentos, obras e atividades que utilizam recursos ambientais, que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, resguardada a competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- III - controlar as atividades, os processos produtivos, as obras, os empreendimentos e a exploração de recursos ambientais, que produzam ou possam produzir alterações às características do meio ambiente;
- IV - monitorar os recursos ambientais, as atividades e os empreendimentos potencialmente poluidores, de acordo com a legislação ambiental;
- V - constatar ou reconhecer a existência de infrações administrativas ambientais em todo o território do Município de Jaciara- MT;
- VI - impor sanções e penalidades por ação ou omissão que provoque poluição ou degradação ambiental ou que importe na inobservância da legislação e das normas ambientais e administrativas pertinentes, bem como na desobediência às determinações de caráter normativo ou às exigências técnicas constantes das licenças ambientais emanadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente;
- VII - gerir o uso dos recursos naturais em todo o território do Município de Jaciara - MT, visando sua utilização racional;
- VIII - realizar pesquisas aplicadas às atividades de controle ambiental e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;
- IX - promover a educação ambiental orientada para a conscientização da sociedade no sentido de preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da comunidade;





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

X - capacitar os recursos humanos para o desenvolvimento de atividades que visem à proteção do meio ambiente;

XI - requisitar informações de órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou jurídicas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

XII - celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais com instituições públicas e/ou privadas ou contratar serviços especializados.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 5º . A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades que se utilizam de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, cujos impactos diretos se restrinjam ao território do Município de Jaciara- MT, e que sob qualquer forma, sejam capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, dentre outros, os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1 desta Lei Complementar, classificados de acordo com o potencial poluidor.

§ 2º As empresas deverão informar a Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente quando da desativação de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá, quando cabíveis, os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

I - licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes ambientais adotadas pelo Município;

II - licença de Instalação (LI) - autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos,





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - licença de Operação (LO) - autoriza o início da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação.

§ 1º O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 03 (três) anos e levará em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.

§ 2º O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 03 (três) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 3º O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 04 (quatro) e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitados os limites estabelecidos neste parágrafo.

§ 4º A Licença de Operação (LO) para empreendimentos imobiliários e de infraestrutura urbana será concedida por prazo indeterminado, salvo quando exigido sistema de controle ambiental.

§ 5º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter seus prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º.

§ 6º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior deverá ser solicitada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao seu vencimento e, no caso da Licença de Instalação, só será possível se não houver alteração no projeto inicialmente aprovado.

§ 7º Será cobrado o percentual de 100% (cem por cento) do valor da respectiva licença, por ocasião de sua prorrogação.

§ 8º As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, ser expedidas isoladamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

§ 9º No caso de procedimento simplificado e licenciamento de atividade em funcionamento, será expedida uma única licença.

§ 10 A licença de operação poderá ser expedida em caráter precário, por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que se verificar a necessidade de avaliação da eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento.

Art. 7º A licença ambiental de operação será renovada mediante requerimento protocolado perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura até 120 (cento e vinte) dias da data de seu respectivo vencimento, que ficará automaticamente prorrogado até a ciência, ao interessado, da manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Parágrafo único. O valor da renovação da licença de operação será equivalente a 100% (cem por cento) do valor a ela atribuído.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, as características e a peculiaridade da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, observadas, no que couber, as seguintes etapas:

I - consulta do empreendedor perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura com vistas à definição da necessidade de licenciamento ambiental e do estudo exigível;

II - formalização do processo de licenciamento perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, mediante o protocolo de requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, ao qual se dará a devida publicidade, na forma da Resolução CONAMA nº. 06, de 24 de janeiro de 1986;

III - análise técnica pela Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente;

IV - audiência pública, quando se tratar de atividade ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA, de acordo com a disciplina estabelecida pela Resolução CONAMA 09, de 03 de dezembro de 1987;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, em decorrência da análise;

VI - emissão de parecer técnico conclusivo;

A





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

VII - remessa ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para deliberação, quando se tratar de atividade ou empreendimento sujeitos à apresentação de EIA/RIMA;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, ao qual se dará a devida publicidade.

§ 1º Poderá ser adotado procedimento simplificado para as atividades e empreendimentos que, a critério do órgão ambiental, não necessitem de Plano de Controle Ambiental - PCA.

§ 2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 3º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos vizinhos e com atividades similares ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo órgão ambiental competente, desde que se defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 4º Na hipótese do parágrafo antecedente, serão expedidas licenças para cada um dos empreendimentos ou atividades.

§ 5º Os empreendimentos e atividades em implantação ou em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar, para os quais o licenciamento não era exigível, serão convocados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente a regularizar a sua situação.

§ 6º Os empreendimentos e atividades enquadrados na situação descrita no parágrafo anterior que não atenderem à convocação da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente serão considerados irregulares.

Art. 9º No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de licença, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 20% (vinte por cento) do valor da respectiva licença, por vistoria realizada.

Art. 10 As taxas, a serem pagas pelos interessados a Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente em razão do fornecimento de licenças e autorizações, constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de

A





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

polícia para controle e fiscalização das atividades que se utilizam de recursos naturais e potencialmente poluidoras.

§ 1º O valor das taxas, estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar, terá como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos e atividades, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo III.

§ 2º Nas hipóteses de análise de EIA/RIMA, o valor das taxas estabelecidas no Anexo II será cobrado em dobro.

§ 3º Serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente valores equivalentes a 50% (cinquenta por cento) das receitas obtidas com as atividades de licenciamento..

Art. 11 A Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou audiência pública, para o qual o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente analisará os pedidos de renovação de licenças ambientais no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou do cumprimento de exigência de esclarecimentos ou complementações acerca do empreendimento.

Art. 12 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente dentro do prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de indeferimento do pedido por abandono.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser alterado, com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, mediante justificativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 13 Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da licença original.

Art. 14 Resguardado o sigilo industrial e outras proteções estabelecidas em lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente dará publicidade das licenças emitidas.

Art. 15 Os órgãos e entidades da administração direta e indireta deverão exigir, como requisito para a contratação de empresas, a apresentação da licença ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Deverá constar dos editais de licitação do Município que as obras e serviços públicos só poderão ter início após o cumprimento de todas as obrigações ambientais.

Art. 16 O licenciamento de empreendimentos, atividades ou obras consideradas de significativo impacto ambiental dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com a legislação pertinente, observadas as diretrizes adicionais estabelecidas nos Termos de Referência elaborados ou aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente para cada caso específico.

§ 1º Quando o empreendimento ou a atividade não ensejar a apresentação de EIA/RIMA, a Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente poderá exigir a elaboração de outros estudos ambientais.

§ 2º Os Termos de Referência a que se refere o *caput* deste artigo terão validade de 01(um) ano, podendo ser revalidados, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente.

§ 3º Quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados ou a realização de audiência pública, os custos serão de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

§ 4º Correrão por conta do proponente as despesas e os custos referentes à realização de Estudo de Impacto Ambiental, bem como aqueles decorrentes de sua análise pela Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente.





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 17 O empreendedor é obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições contidas na licença, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da respectiva licença, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, bem como da obrigação de reparar os danos eventualmente causados.

Art. 18 Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem significativo impacto ambiental, assim considerados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, o empreendedor é obrigado a compensar a modificação ambientalmente causada na região, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

§ 1º O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente fixará o percentual aludido no parágrafo 1º, de acordo com o impacto ambiental causado.

§ 2º Garantida a recuperação ambiental, a parcela destinada à compensação dos impactos causados pelo empreendimento ou atividade, poderá ser destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 19 Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei Complementar, toda ação ou omissão que resulte:

- I - poluição ou degradação ambiental;
- II - inobservância de preceitos legais ambientais;
- III - desobediência às determinações de caráter normativo;
- IV - desobediência às exigências técnicas constantes das licenças ambientais emanadas do órgão ambiental competente.

§ 1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

§ 2º As infrações administrativas ambientais são apuradas em processo administrativo, segundo o rito estabelecido pela legislação em Vigor, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 20 Para efeito da aplicação das penalidades, são consideradas infrações administrativas ambientais, entre outras, as seguintes condutas:

I - instalar, operar, construir, testar ou ampliar, dar início ou prosseguimento à atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ou em desacordo com exigências estabelecidas;

II - deixar de atender a convocação formulada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura para licenciamento ambiental ou procedimento corretivo;

III - sonegar ou adulterar dados ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

IV - descumprir total ou parcialmente o termo de compromisso ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura;

V - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VI - prosseguir atividade suspensa por ação fiscalizatória da Diretoria de Meio Ambiente.

Art. 21 Os infratores dos dispositivos relacionados ao licenciamento ambiental ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de equipamentos, materiais e similares;

III - interdição das instalações ou atividades;

IV - cassação da licença ambiental;

V - cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será o dobro daquela cominada.

§ 2º Verifica-se a reincidência, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometa outra infração pela qual já tenha sido autuado e punido.

§ 3º A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no “caput” deste artigo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO**

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 22 As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme valores constantes da Tabela VII desta lei.

Art. 23 As multas previstas nesta subseção serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através da rede bancária, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 24 A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção.

Art. 25 O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição implicará a cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.”

Art. 26 Os valores das multas poderão variar entre 494 (Quatrocentos e noventa e quatro) a 760.000 (Setecentos e sessenta mil) UPFM (Unidades Padrão Fiscal do Município) e obedecerá aos parâmetros constantes do Anexo IV.

Parágrafo único. O valor das multas será duplicado na hipótese e a cada de reincidência, podendo atingir o limite de 600.000 (seiscentos mil) UFPMs (Unidades Padrão Fiscal do Município).

**CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 27 Fica instituída por esta Lei Complementar a Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município, e será devida quando for licenciada a localização prévia, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas de efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.



**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO**

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

§ 1º A Taxa a que alude o *caput* será calculada de acordo com a Tabela II e recolhida quando realizada a inscrição do estabelecimento no Cadastro Imobiliário e no Cadastro de Contribuintes, ou houver a mudança do endereço ou do ramo de atividade.

§ 2º Sujeitam-se ao pagamento da Taxa de Licença Ambiental os estabelecimentos e empreendimentos públicos e privados, explorados ou realizados por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 28 A Taxa de Licença Ambiental para barragens destinadas a contenção de rejeitos de atividade minerária e a produção de energia elétrica terá o valor definido na Tabela III.

Art. 29 O valor da Taxa de Licença Ambiental referente à exploração de atividades econômicas através de estações de rádio-base é instituído pela Tabela IV.

Art. 30 A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental estadual ou federal não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes de legislação municipal nem o exime do pagamento da Taxa de Licença Ambiental, obedecidos, em quaisquer casos, os parâmetros fixados pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 31 Fica instituída a Taxa de Inspeção de empreendimentos sujeitos ao licenciamento do Órgão Federal ou Estadual de Licenciamento para fins de expedição da certidão de conformidade do empreendimento com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo a que alude o § 1º do art. 10 da Resolução no 237, de 19 de dezembro de 1997.

§ 1º Ao valor da Taxa de Inspeção serão acrescidos os custos despendidos pela Municipalidade a ela inerentes, os quais deverão ser suportados pelo empreendedor no ato do requerimento da Certidão, conforme Tabela VIII.

§ 2º Na hipótese de o empreendedor requerer, concomitantemente, a certidão mencionada no *caput*, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para uso da água, aplicar-se-á a Tabela I desta Lei Complementar, na parte inerente às atividades agropecuárias, a qual será cobrada cumulativamente com o valor total da Taxa aludida no *caput*, sem prejuízo da exigência do desembolso dos custos aludidos no § 1º.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL -08 DE OUTUBRO DE 2019.


ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

Prefeito Municipal - 2017 a 2020


RONIEVON MIRANDA DA SILVA

Secretário Municipal de Administração e Finanças / Portaria nº. 02/2018